



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA nº 300  
Tel/fax: 37 3406-0006 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

## COMUNICA DECISÃO - DISPENSA DE VALOR Nº 006/2024

Conforme parecer emitido pelo Sr. Procurador, o processo de dispensa possui procedimento distinto do licitatório. Assim, não é cabível o recurso, mas apenas petição. Ainda, destaco que o processo licitatório visava a contratação de publicação, o que, não necessariamente deve ser realizado pelo jornal, podendo ser mediado por agência. Por tal razão, não se fundamenta a argumentação de que o CNPJ da empresa que ofertou a melhor proposta é diverso do jornal para o qual se apresentou o IVC. Assim, deve ser mantida inólume a decisão questionada. Feitas as considerações acima, reabro o prazo para assinatura da ata de registro de preço pelo JORNAL PANORAMA, o que deve ser providenciado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contado a partir de hoje. Ciente de que a não assinatura da ata de registro de preço poderá implicar nas sanções previstas no aviso de contratação.

Capitólio, 01 de março de 2024.

**GABRIEL SANSONI DA  
MATA:09428588679**

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SANSONI DA

MATA:09428588679

Dados: 2024.03.01 11:02:03 -03'00'

**Gabriel Sansoni da Mata  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio**

---

## Solicitação de esclarecimentos

---

Jornal Panorama <licitacaojp42@gmail.com>

28 de fevereiro de 2024 às 16:26

Para: Secretária Câmara de Capitólio <secretaria@capitolio.mg.leg.br>

Boa tarde,

Com os devidos cumprimentos de praxe, solicitamos vistas à documentação apresentada pela licitante vencedora, uma vez que não possuindo como atividade edição de jornais, conforme pesquisa realizada no sítio da Receita Federal em seu cadastro, não teria como comprovar as condições exigidas de capacidade técnica em seu CNPJ, não podendo valer-se de documentação complementar de terceiros, JORNAL ESTADO DE MINAS, para suprir tal exigência. o que, por ora, é clara e evidente ofensa ao princípio da isonomia.

Tal pleito, ainda que manifestado via e-mail, trata-se de manifestação de intenção recursal. Sendo o direito de recurso previsto no disposto do art. 165, I, c, da NLLC, conforme transcrito:

"Art. 165. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei** cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**" (GRIFOS NOSSOS)

Com os votos de estima e apreço, aguardamos pela manifestação desta edilidade.

At.te,

Renan Oliveira Ferreira  
Setor de Licitação  
Jornal Panorama

[Citação ocultada]



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300  
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

**Ao Sr. Secretário Geral da Câmara**

**Felipe Rodrigues Reigado**

Trata-se de pedido de vista formalizado pelo Jornal Panorama, acerca do resultado do Registro de Preço, realizado via processo de dispensa de licitação, pela Câmara Municipal de Capitólio, a seguir transcrito:

*"Com os devidos cumprimentos de praxe, solicitamos vistas à documentação apresentada pela licitante vencedora, uma vez que não possuindo como atividade edição de jornais, conforme pesquisa realizada no sítio da Receita Federal em seu cadastro, não teria como comprovar as condições exigidas de capacidade técnica em seu CNPJ, não podendo valer-se de documentação complementar de terceiros, JORNAL ESTADO DE MINAS, para suprir tal exigência. o que, por ora, é clara e evidente ofensa ao princípio da isonomia. Tal pleito, ainda que manifestado via e-mail, trata-se de manifestação de intenção recursal. Sendo o direito de recurso previsto no disposto do art. 165, I, c, da NLLC, conforme transcrito: "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;" (GRIFOS NOSSOS) Com os votos de estima e apreço, aguardamos pela manifestação desta edilidade. At.te, Renan Oliveira Ferreira Setor de Licitação Jornal Panorama [Citação ocultada]"*

Com relação ao pedido de vista formalizado, é direito do licitante, ou de qualquer pessoa, fazer vista ao processo, devendo ser liberado acesso ao mesmo. Contudo, no que diz respeito a intenção de recurso manifestada pelo licitante, temos que o mesmo não se aplica ao caso.

Isso porque, temos aqui um processo de dispensa de licitação, disciplinado pela Lei 14133/21 e Portaria 06/2024 da Câmara Municipal.

A nova lei de licitações estabeleceu de forma bastante acertada, que as contratações de dispensa poderão ser precedidas de publicação em sítio oficial, visando conferir mais publicidade e consequentemente, uma contratação mais eficiente por parte da administração. Vejamos o que diz o parágrafo 3º do art. 75 da nova lei:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300  
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

*manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Pois bem, é exatamente este o procedimento adotado pela Câmara Municipal que, após questionamento formalizado pela licitante Jornal Panorama, alterou os termos do edital, vinculando novamente pelo prazo de 3 dias.

Ocorre que o procedimento de dispensa de licitação nos termos da nova legislação não preve a possibilidade de apresentação de recurso (como pretendido pela ora questionante), sendo possível apenas o direito de petição, este permitido a todos. Sobre o tema trago a luz dos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, que em seu livro Licitação pública e contrato administrativo, em sua 6ª edição, ensina:

*"A conclusão vem ao natural: a rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei 14.133/21, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não propriamente um edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa nº 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade. A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/21. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser suprimidos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo."*

Desta forma, é assim que se recebe o questionamento da licitante, não como um recurso, vez que não previsto, mas como uma petição, e assim será respondida.

Continuando, afirma a licitante Jornal Panorama que: *uma vez que não possuindo como atividade edição de jornais, conforme pesquisa realizada no sítio da ReceitaFederal em seu cadastro, não teria como comprovar as condições exigidas de capacidade técnica em seu CNPJ, não podendo valer-se de documentação complementar de terceiros, JORNAL ESTADO DE MINAS, para suprir tal exigência. o que, por ora, é clara e evidente ofensa ao princípio da isonomia.*

Equívocado o raciocínio que a licitante pretende construir. Ora, o objeto da licitação foi a contratação de publicação em jornal de grande circulação, para divulgação de atos da Câmara Municipal de Capitólio, o que pode ser realizado por empresa terceira, como é o caso da detentora da melhor



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300  
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

proposta. O raciocínio da questionante só faria sentido, se o objeto da licitação se restringisse a contratação do jornal em si.

Ora, se a empresa que apresentou proposta, afirma que a publicação se dará no Jornal Estado de Minas e não sendo ela o referido jornal, obviamente também não poderia a certidão do Instituto Verificar de Comunicação (IVC), ser em seu CNPJ, mas sim do jornal onde a publicação será realizado, no caso, Jornal Estado de Minas:

#### 4.3 Habilitação técnica:

4.3.1 Certidão de comprovação da tiragem impressa exigida no edital, emitida pelo Instituto Verificar de Comunicação (IVC).

Vale destacar que, apesar do documento exigido no edital ser o IVC, apresentou a questionante certificado de outra associação, no caso da FENAI (Federação Nacional de Imprensa). Por entender que o referido documento tem o mesmo objetivo, flexibilizou a Câmara seu entendimento, habilitando também o Jornal Panorama.

Diante disso, foram registrados os preços de Zuriel e Jornal Panorama (este em cadastro de reserva), dado seu valor mais elevado. Eficiente, como se vê, a contratação realizada pela Câmara Municipal de Capitólio, vez que a aquisição, estimada em R\$ 6.941,00 acabou sendo contratada por R\$ 2.824,00, Aproximadamente 40% do valor estimado!

Capitólio, 29 de fevereiro de 2024.

**Felipe Picinin M. Santeiro**

**Procurador Câmara Municipal de Capitólio**